

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 200346-70/2026

Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia

Objeto: Execução das obras de construção da Delegacia da Polícia Federal em Barreiras/BA

I – DO PEDIDO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pela **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, mediante o qual a interessada questiona a possibilidade de apresentação de atestados referentes a sistemas UPS/Nobreak trifásicos industriais **com potência nominal inferior a 90 kVA**, desde que, em seu entendimento, possuam outras características técnicas capazes de demonstrar complexidade similar ou superior.

A requerente sustenta que a complexidade do sistema não decorreria exclusivamente da potência nominal, devendo ser consideradas também características relacionadas à tecnologia, configuração elétrica, interligação, sistemas de proteção, transferência, testes e comissionamento.

Pretende, assim, que possam ser admitidos equipamentos de potência inferior a 90 kVA quando apresentarem outras características consideradas tecnicamente compatíveis ou superiores.

Após análise, **mantém-se integralmente o entendimento técnico já adotado pela Administração em resposta ao esclarecimento anteriormente apresentado acerca da mesma parcela de qualificação técnica**, pelas razões seguintes.

II – DA NECESSÁRIA UNIFORMIDADE DE INTERPRETAÇÃO

Inicialmente, importa esclarecer que a presente resposta não estabelece critério novo para julgamento dos atestados.

A Administração deve aplicar de maneira uniforme aos participantes o mesmo entendimento acerca da parcela referente ao sistema UPS/Nobreak.

Nesse sentido, permanece a interpretação anteriormente estabelecida:



a potência de 90 kVA constitui parâmetro mínimo representativo do porte e da complexidade da parcela prevista no Termo de Referência, não significando exigência de identidade absoluta do equipamento anteriormente executado.

Dessa forma:

- a)** poderão ser consideradas experiências referentes a sistemas UPS/Nobreak de **90 kVA ou potência superior**, desde que as demais características e atividades comprovadas sejam tecnicamente compatíveis com o objeto;
- b)** não será admitida, contudo, a equiparação automática de sistemas de potência **inferior a 90 kVA** apenas em razão da presença de outras características tecnológicas, funcionais ou operacionais.

Essa interpretação será aplicada uniformemente a todos os licitantes.

III – DO QUE EFETIVAMENTE ESTABELECE O TERMO DE REFERÊNCIA

O próprio Termo de Referência fornece elementos objetivos para a interpretação da exigência.

Ao tratar da qualificação técnica, o documento reproduz o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à possibilidade de comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em seguida, registra que foi realizado filtro na **Curva ABC dos serviços**, considerando como parcelas relevantes aquelas com participação individual igual ou superior a 4% do valor global da contratação.

Nesse levantamento, consta expressamente:

NOBREAK – 90 KVA 220/380V – Quantidade: 2 unidades – Valor total: R\$ 707.359,04 – Peso: 4,81%.

Portanto, a escolha da parcela não decorreu da seleção arbitrária de determinada potência, mas de item efetivamente integrante da solução projetada e que atingiu o critério econômico de relevância adotado no Termo de Referência.

Além disso, para fins de capacitação técnico-profissional, o TR indica expressamente a habilidade relacionada a:

“Fornecimento de NOBREAK – 90 KVA 220/380V”.

E, para a capacidade técnico-operacional, estabelece a comprovação de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fixando para o nobreak de 90 kVA quantitativo demandado correspondente a **1 unidade**, diante das 2 unidades estimadas no projeto.

Logo, a potência de 90 kVA integra objetivamente a caracterização da parcela cuja experiência se pretende comprovar.

IV – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DE “COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR”

O ponto central do pedido consiste na interpretação da expressão “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

A expressão não significa que qualquer característica de um serviço anterior possa compensar indistintamente outra característica relevante prevista no Termo de Referência.

Equivalência técnica deve ser verificada em relação às **características materialmente relevantes da parcela licitada**.

No caso concreto, a potência nominal constitui uma dessas características, pois representa diretamente o porte elétrico do sistema.

Assim, a Administração não está exigindo que o atestado apresente equipamento absolutamente idêntico quanto à marca, modelo, fabricante ou todas as suas especificações acessórias.

O que se exige é que a experiência demonstrada seja compatível com o **porte mínimo representado pelo sistema de 90 kVA**.

Consequentemente:

um sistema de 100 kVA, 120 kVA ou capacidade superior poderá representar experiência de porte equivalente ou superior;

enquanto

um sistema de potência inferior não passa automaticamente a possuir porte equivalente a 90 kVA simplesmente porque utiliza tecnologia, configuração ou recursos adicionais.

Essa distinção é fundamental para manter o critério já adotado pela Administração no esclarecimento anterior.

V – A POTÊNCIA NÃO PODE SER DESCONSIDERADA NA AFERIÇÃO DA SIMILARIDADE

A Administração reconhece que a complexidade de um sistema UPS/Nobreak não é determinada exclusivamente pela sua potência.



Tecnologia, topologia, redundância, bypass, banco de baterias, dispositivos de proteção, sistemas de controle e procedimentos de comissionamento podem efetivamente influenciar sua configuração.

Entretanto, reconhecer a existência desses fatores não significa afirmar que a potência seja tecnicamente irrelevante.

Ela constitui parâmetro diretamente relacionado ao porte elétrico do sistema.

Especificações técnicas de uma mesma família de UPS da Eaton demonstram, por exemplo, que a corrente nominal do retificador aumenta de **121 A para um sistema de 80 kW para 151 A em 100 kW**, enquanto a corrente recomendada de bypass passa de 116 A para 145 A. O fabricante também apresenta variações nas condições de curto-circuito à medida que aumenta o porte dos equipamentos. Portanto, a alteração de potência repercute em grandezas elétricas efetivamente envolvidas na instalação e operação.

Não se mostra tecnicamente adequado, assim, eliminar esse parâmetro da análise de similaridade.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE GRANDEZAS DISTINTAS

A interpretação pretendida pela requerente criaria uma dificuldade adicional.

Para admitir um equipamento de potência inferior seria necessário estabelecer qual característica seria capaz de “compensar” essa redução.

Por exemplo:

- determinado nível de redundância compensaria quantos kVA de diferença?
- determinada arquitetura de bypass compensaria qual redução de potência?
- determinado sistema de monitoramento seria suficiente para tornar um equipamento de menor porte equivalente?
- qual tecnologia transformaria uma experiência em equipamento inferior em experiência equivalente a 90 kVA?

Não há no Termo de Referência qualquer sistema de ponderação dessa natureza.

Também não há relação matemática ou técnica universal que permita transformar características distintas em uma equivalência quantitativa dessa forma.

A adoção desse critério após a publicação do instrumento convocatório aumentaria significativamente a subjetividade da análise.

O critério já estabelecido é mais simples e uniforme:



a experiência deverá possuir natureza tecnicamente compatível e porte igual ou superior ao parâmetro da parcela relevante.

VII – DA COMPATIBILIDADE COM O ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O entendimento não contraria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação estabelece que a capacidade técnico-operacional pode ser demonstrada pela execução anterior de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

O Tribunal de Contas da União igualmente esclarece que a capacidade técnico-operacional busca demonstrar experiência anterior em atividades similares e que cabe à Administração avaliar, diante das características específicas da contratação, quais exigências são proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto.

O conceito de equivalência, portanto, não obriga a Administração a considerar menor porte como equivalente ao porte previsto no objeto.

Ao contrário, permite que seja aceita experiência **equivalente ou superior**, o que é precisamente a interpretação aplicada:

90 kVA constitui o patamar de referência; sistemas superiores podem demonstrar complexidade igual ou superior; sistemas inferiores não atendem ao parâmetro de porte apenas pela existência de outras características.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA

Também é importante deixar claro que a Administração não está exigindo experiência em equipamento absolutamente idêntico ao futuro equipamento da obra.

Não se exige:

- determinada marca;
- determinado fabricante;
- determinado modelo comercial;
- idêntica tecnologia interna;
- idêntico empreendimento;
- idêntica configuração em todos os aspectos.



O requisito diz respeito à demonstração de experiência em sistema UPS/Nobreak com **porte compatível com a parcela relevante**.

Por esse motivo, a aceitação de equipamentos de potência superior não representa flexibilização da regra.

Trata-se justamente da aplicação do conceito legal de experiência de complexidade equivalente ou superior.

IX – DA COMPETITIVIDADE

A requerente sustenta que a manutenção da potência de 90 kVA poderia restringir o universo de competidores.

A mera existência de requisito de qualificação técnica, entretanto, não configura restrição indevida à competição.

A qualificação técnica destina-se justamente a demonstrar que o licitante possui experiência necessária à adequada execução do objeto, devendo as exigências manter relação com sua dimensão e complexidade.

No caso concreto, há ainda elemento objetivo adicional: o nobreak de 90 kVA representa **4,81% do valor global da contratação**, razão pela qual foi incluído entre as parcelas relevantes após aplicação da Curva ABC estabelecida no próprio Termo de Referência.

Portanto, não se trata da seleção de equipamento periférico ou economicamente irrelevante exclusivamente para fins de habilitação.

Trata-se de parcela efetivamente integrante da obra e enquadrada no critério objetivo adotado para identificação das parcelas relevantes.

X – RESPOSTA OBJETIVA À REQUERENTE

A CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. questiona:

“Serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de instalações de sistemas UPS/Nobreak trifásicos industriais de complexidade técnica similar ou superior, ainda que a potência nominal do equipamento comprovado seja inferior a 90 KVA?”



RESPOSTA:

Não, nos termos já esclarecidos anteriormente pela Administração.

Para fins de comprovação da capacidade técnica relativa à parcela de NOBREAK – 90 KVA 220/380V, a potência indicada deve ser compreendida como **patamar mínimo representativo do porte da experiência exigida**, e não como exigência de identidade absoluta de equipamento.

Assim:

I – serão admitidos atestados referentes a sistemas UPS/Nobreak com potência nominal igual ou superior a 90 kVA, desde que demonstrem serviço de natureza e características tecnicamente compatíveis com a parcela prevista na contratação;

II – não serão considerados suficientes atestados referentes a sistemas com potência nominal inferior a 90 kVA apenas pelo fato de apresentarem outras características tecnológicas, funcionais ou operacionais consideradas semelhantes ou superiores;

III – a análise continuará a considerar o conjunto das características efetivamente comprovadas no atestado, não sendo a potência isoladamente suficiente para demonstrar similaridade, mas permanecendo o patamar de 90 kVA como referência mínima de porte;

IV – o mesmo critério será aplicado uniformemente a todos os licitantes, em conformidade com o entendimento anteriormente divulgado pela Administração.

XI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se acolhe a interpretação pretendida pela requerente quanto à possibilidade de considerar sistemas inferiores a 90 kVA equivalentes exclusivamente em razão de outras características técnicas.**

Mantém-se, de forma coerente com o esclarecimento anteriormente prestado, o entendimento de que:



A potência de 90 kVA constitui parâmetro mínimo de porte da parcela relevante. Não se exige identidade absoluta do equipamento, podendo ser admitida experiência em sistema de potência igual ou superior, desde que tecnicamente compatível. Equipamentos de potência inferior não serão considerados equivalentes apenas pela existência de outras características tecnológicas ou funcionais.

O entendimento não promove alteração das condições do certame, mas apenas **reafirma e uniformiza a interpretação da exigência de qualificação técnica**, preservando a aplicação do mesmo critério a todos os participantes.

É a manifestação técnica.

Barreiras, Ba, 17 de agosto de 2026

Wecslei Souza – RT Alfiz Arquitetura e Engenharia

CREA nº 0508337020 - Ba

